

PUBLICAÇÃO DA LEI QUE ASSEGURA A EXECUÇÃO DO REGULAMENTO GERAL DE PROTECÇÃO DE DADOS

Agosto de 2019

Foi ontem publicada em Diário da República a [Lei n.º 58/2019](#), que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (RGPD). A Lei entrou em vigor hoje, dia 9 de Agosto.

Foi também publicada a Lei n.º 59/2019, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, detecção, investigação ou repressão de infracções penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016.

Alguns aspectos a destacar da Lei n.º 58/2019

Das várias alterações e novidades trazidas pela nova Lei, merecem destaque as seguintes:

- **Autoridades competentes:** A autoridade de controlo nacional para efeitos do RGPD e da Lei n.º 58/2019 é a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), perante a qual as entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar.

A autoridade competente para a acreditação dos organismos de certificação em matéria de protecção de dados é o Instituto Português de Acreditação, I.P. (IPAC,

I.P), que, para esse efeito, deve ter em conta os requisitos previstos no RGPD e os estabelecidos pela CNPD.

- **Funções do EPD/DPO:** Nos termos deste diploma, são especificamente indicadas enquanto funções do Encarregado de Protecção de Dados, por exemplo, o assegurar da realização de auditorias e a sensibilização de utilizadores para a detecção e reporte de incidentes de segurança.
- **Consentimento de menores:** Aproveitando a margem que foi conferida ao legislador nacional no que respeita ao consentimento de menores, o diploma refere que, no caso de oferta directa de serviços da sociedade de informação, os dados pessoais das crianças só podem ser objecto de tratamento com base no seu próprio consentimento quando as mesmas já tenham completado treze anos de idade (ao passo que o RGPD exigiria dezasseis anos).
- **Dados de pessoas falecidas:** A presente Lei estende a protecção conferida pelo RGPD aos dados das pessoas falecidas que se integrem nas categorias especiais de dados pessoais, ou se reportem à intimidade da vida privada, à imagem ou aos dados relativos às comunicações.
- **Videovigilância:** É igualmente densificado o regime aplicável à instalação de sistemas de videovigilância.
- **Prazos de conservação:** No que respeita ao prazo de conservação dos dados pessoais, destaque-se que o diploma refere que quando os dados pessoais forem necessários para comprovar o cumprimento de obrigações legais ou de outra natureza, os mesmos podem ser conservados pelo prazo de prescrição dos direitos correspondentes.
- **Liberdade de expressão e informação:** O diploma vem confirmar que a protecção de dados pessoais não prejudica o exercício da liberdade de expressão, informação e imprensa, nem o tratamento de dados para

fins jornalísticos, de expressão académica, artística ou literária, dentro de determinados limites.

- **Relações laborais:** O diploma vem disciplinar concretamente o tratamento de dados pessoais no âmbito de relações laborais, salientando-se que quanto aos dados biométricos dos trabalhadores o seu tratamento só é considerado legítimo para controlo de assiduidade e para controlo de acessos às instalações do empregador e respeitando as questões técnicas agora estabelecidas.
- **Dados de saúde e dados genéticos:** De notar, também, a densificação do regime relativo ao tratamento de dados de saúde e dados genéticos.
- **Tutela administrativa e jurisdicional:** Salientamos igualmente que o diploma em apreço vem densificar o regime contraordenacional previsto no RGPD, nomeadamente, elencando contraordenações graves e muito graves, e tipificar o enquadramento criminal.
- **Disposições finais e transitórias:** No âmbito das disposições finais e transitórias, a Lei vem referir expressamente que quando o tratamento dos dados em curso à data da entrada em vigor da Lei n.º 58/2019 se basear no consentimento do titular dos dados, não será necessário obter novo consentimento se o anterior tiver observado as exigências constantes do RGPD.

As alterações acima destacadas, bem como as outras novidades introduzidas pelo diploma, merecerão análise mais detalhada e aprofundada de todos os que se encontrem vinculados ao seu cumprimento e à medida que venham a ser concretizadas pela sua aplicação.